



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13867.000002/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente EDSON RIBEIRO DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser restabelecida a compensação do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada, em 29/11/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 6.338,55, sendo R\$ 4.715,84 referentes a imposto de renda sujeito a multa de mora, R\$ 943,16 correspondentes à multa de mora e R\$ 679,55 a juros de mora, calculados até 30/11/2010.

Conforme a Notificação de Lançamento, foi constatada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 11.245,94.

A informação de fls. 22 e 23 atesta que a impugnação foi tempestiva. O contribuinte nessa impugnação (fls. 02 a 04), alegou, em síntese, que:

- a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, conforme documentos anexos aos autos.

Requer o deferimento da impugnação, com o cancelamento do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 11.245,94, onde o contribuinte alega que o IRRF foi efetivamente recolhido à época devida, conforme comprova com cópia autenticada do DARF em anexo.

De fato, o contribuinte anexa o DARF comprovando o recolhimento do IRRF (fl. 50), ano-calendário 2008, no valor de R\$ 11.245,94, em seu recurso voluntaria, logo deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles